



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/09/2017

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03502e17**

Exercício Financeiro de **2016**

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE-FSVC

Município de **VITÓRIA DA CONQUISTA**

Gestor: **Edilberto Araújo Amorim**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO**

**Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da FSVC - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE do município de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE – FSVC**, do Município de Vitória da Conquista, correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Edilberto Araújo Amorim**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 30/03/2017, através do **e-TCM sob o nº 03502e17** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 5ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Vitória da Conquista, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis, consubstanciadas no Relatório Anual expedido, faltas estas que, no momento apropriado, foram sanadas.

O Pronunciamento Técnico (PT.2014.01052) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, apontaram os seguintes questionamentos:

- Publicações dos Demonstrativos Contábeis;
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Parecer do Auditor Independente.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado através do Edital nº 290/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios - DOETCM de 04/08/17. Em **04/09/2017** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**.

### **FORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

A Fundação Pública de Saúde da Vitória da Conquista - FSVC, é uma instituição sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, instituída por meio da Lei Autorizativa nº 1.785/2011 e está submetida ao regime jurídico de direito privado. A sua escrituração é baseada na sistemática da Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76.

A FSVC iniciou suas atividades em 22/01/2013, sendo sua atuação voltada ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, em especial no Hospital Municipal Esaú Matos e no Laboratório Central Municipal. Possui governança pública, exercida por meio de Conselho Curador, conforme decreto nº 14.343, de 26/03/2012.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP**

Encontra-se na defesa (Anexo III) a Declaração de Habilitação Profissional e a Certidão de Regularidade Profissional, assinada por Contabilista, cumprindo o art, 1º da Resolução nº 871/2000, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Foram acostados na defesa (Anexo I e II) as publicações dos demonstrativos contábeis, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado Exercício, Demonstrativo Mutações Patrimônio Líquido e Demonstrativo Fluxo de Caixa, cumprindo o quanto dito no §1º, art. 176 da lei 6.404/76.

### **BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Ativo Circulante	1.887.3488,36	Passivo Circulante	3.559.053,77
Ativo Não Circulante	6.276.511,64	Passivo Não Circulante	2.593.513,07
		Total do Patrimônio Líquido	2.011.293,16

<b>Total do Ativo</b>	<b>8.163.860,00</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>8.163.860,00</b>
-----------------------	---------------------	-------------------------	---------------------

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

No exercício financeiro de 2016, a Fundação sob exame apresentou um índice de liquidez corrente de **0,53**. Isso significa afirmar que a entidade dispõe, de acordo com os dados do Balanço Patrimonial, de **R\$0,53** para cada **R\$1,00** de dívida de curto prazo. Tal resultado demonstra dificuldade no disponível para uma possível liquidação das obrigações de curto prazo. Tal situação é recorrente, visto que, também foi constada no exercício anterior.

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

No exercício financeiro de 2016, a fundação sob exame apresentou um índice de liquidez geral de 0,32. Isso significa afirmar que, de acordo com os dados do Balanço Patrimonial, para cada R\$1,00 de dívida, tem-se R\$0,32 de disponibilidade econômica e financeira. Tal resultado demonstra insuficiência de disponibilidade financeira para a liquidação das obrigações de curto e longo prazo. Tal situação é recorrente, visto que, também foi constada no exercício anterior.

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

No exercício em financeiro em exame, a entidade apresentou superávit no valor de **R\$244.574,15**, conforme demonstrado abaixo:

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>VARIAÇÃO</b>
Receita Líquida	33.285.109,82	29.557.515,24	12,61%
(-)Serviço Prestado	(4.599.508,76)	(2.645.430,40)	73,87%
Lucro Bruto	28.685.601,06	26.912.084,84	6,59%
(-) Despesas Operacionais	29.166.703,35	29.083.042,28	0,29%
(-) Outras Despesas Operacionais	285,72	857,16	(66,67%)
(+) Outras Receitas Operacionais	725.962,16	461.708,89	57,23%
<b>Déficit / Superávit do Período</b>	<b>244.574,15</b>	<b>(1.710.105,71)</b>	<b>(114,30%)</b>

### PARECER DE AUDITOR INDEPENDENTE

Não consta nos autos, o parecer de auditor independente (pessoa física ou jurídica) sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício em exame, **contrariando** o art. 7, letra "f", da Resolução TCM nº 1.062/05.

### DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração dos bens do gestor, datada de 31/12/16, no valor de R\$50.000,00, observando o disposto no art. 9º da Resolução TCM 1062/05.

### RELATÓRIO ANUAL

O Relatório Anual aponta despesas com juros e multa por atraso de pagamento junto ao FGTS no mês de outubro, no valor total de **R\$10.294,82**.



Na defesa final o gestor esclareceu o questionamento ao demonstrar que não se trata de despesas com juros e multas oriundas de atrasos no de obrigações, comprovando que fato se deu em razão da determinação judicial, conforme anexo 12 da justificativa, para que fossem recolhidas as contribuições de FGTS dos ocupantes de cargos em comissão, que até então não vinham sendo recolhidas. Por tal razão deve ser relevado o achado, ficando o gestor absolvido da determinação de ressarcimento ao erário, uma vez que ficou demonstrado em nada concorreu para a ocorrência do fato.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista - FSVC**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo eletrônico **e-TCM nº 03502e17**, da responsabilidade do Sr. **Edilberto Araújo Amorim**.

Encaminhar cópia deste decisório via e-TCM à direção da Fundação Hospitalar e ao Chefe do Poder Executivo local, além de anexar cópia às contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016, no momento oportuno e para os fins pertinentes.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de setembro de 2017.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.